

Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 4º, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.721, de 27-07-94, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, resolve:

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Art. 1º. As contas de gestão serão prestadas por todos os administradores e demais responsáveis referidos no art. 86, II da Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º A prestação de contas referida no caput será apresentada individualmente e separadamente por cada administrador ou responsável.

§ 2º. A prestação de contas de gestão dos administradores dos fundos especiais e do Fundef será formalizada separadamente do processo de prestação de contas do órgão ou entidade a que estiverem vinculados.

§ 3º No caso de mais de um gestor, dentro do mesmo exercício, a prestação de contas deverá ser apresentada com nítida separação de responsabilidade dos mesmos.

Art. 2º. A entidade beneficiada pelo município com auxílios, subvenções e suprimentos de fundos prestará contas ao órgão municipal competente da sua correta aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, ressalvado outro prazo estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. O recebimento de outro benefício fica condicionado ao cumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 3º. A prestação de contas da aplicação de recursos concedidos pelo município, a título de auxílios e subvenções, será instruída com os seguintes documentos:

I – comprovantes originais ou cópias autênticas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;

II – comprovante originais ou cópias autênticas da comprovação do recebimento dos recursos;

III – balancete analítico da entidade beneficiada ou outro demonstrativo contábil, evidenciando o registro do auxílio ou da subvenção e a aplicação dos recursos recebidos;

IV – aprovação das contas pela autoridade concedente;

§ 1º A prestação de contas referida no caput deste artigo permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização.

§ 2º O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 41 da Lei nº 4.721/94.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Seção I DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º. Objetivando a efetivação do controle externo, os prefeitos municipais enviarão ao Tribunal de Contas:

I - anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

II - anualmente, até 30 (trinta) de janeiro, a relação dos ordenadores de despesas e dos responsáveis pela gestão de valores do município e, até 15 (quinze) dias da ocorrência, as suas alterações, com a seguinte identificação:

a) nome completo e endereço residencial devidamente atualizado, inclusive com número de telefone, se houver;

b) número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física da Receita Federal;

c) data do início e do término da gestão, bem como a identificação do órgão/unidade administrativa/entidade que geriu;

III - até 60 (sessenta) dias de sua aprovação, as leis que os aprovaram, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:

a) lei orgânica do município;

b) plano plurianual;

c) plano diretor da cidade, para os municípios com população acima de 20.000 habitantes;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa do ente;

f) plano de cargos e salários, se houver, e listagem de cargos, funções e empregos, relacionando os nomes de todos os servidores e empregados municipais e respectivos cargos, funções ou empregos;

IV - até 30 (trinta) dias:

a) cópias dos contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, contados da data de sua assinatura;

b) cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, contados das datas das homologações;

c) cópias das leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais, contados da data de sua aprovação, que disciplinem:

1. subsídios dos agentes políticos;

2. concessão de diárias e ajudas de custo;

3. concessão de subvenções, auxílios e contribuições, quando não autorizada na lei orçamentária anual;

V - até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, o balancete mensal, na forma do art. 5º, desta Resolução;

VI - até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, a prestação de contas geral do município, na forma do art. 7º, desta Resolução.

§ 1º O recebimento dos balancetes mensais pelo Tribunal de Contas fica condicionado à entrega dos documentos constantes do art. 4º, I.

§ 2º A prestação de contas geral do município somente será recebida se todos os balancetes mensais do exercício já tiverem sido entregues.

§ 3º Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, o prazo referido no inciso VI será contado a partir da referida data de encerramento das atividades.

Subseção I

DO BALANCETE MENSAL

Art. 5º. O balancete mensal deverá conter os documentos e relatórios abaixo discriminados, devidamente firmados por quem de direito, apresentados na seguinte ordem:

I - ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II - comprovante de entrega de uma via do balancete à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;

III – cópias das leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial;

IV - demonstrativo analítico (anexo I);

V - demonstrativo financeiro (anexo II);

VI - demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo III);

VII - demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo IV);

VIII - demonstrativo do fluxo de caixa (anexo VI);

IX - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo VII);

X - conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (anexo V);

XI - cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;

XII - cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

XIII - relação dos processos licitatórios realizados, indicando o número do processo, data da realização, modalidade, vencedor, valor, objeto e fonte de recurso, devendo tais certames constar dos arquivos do ente;

XIV – cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

XV - documento de transferência de propriedade, quando da aquisição ou venda de bens imóveis;

XVI - prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres relativos ao respectivo mês;

XVII - documentação comprobatória da receita e da despesa.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Teresina não enviará a documentação citada nos incisos XIV, XVI e XVII deste artigo, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalizações in loco.

§ 2º Os órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações prestarão contas no prazo e forma deste artigo.

Subseção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL

Art. 6º. A prestação de contas geral do município será apresentada anualmente pelo prefeito, com relação a todos os poderes, órgãos, entidades e fundos da administração municipal, com a mesma abrangência da lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 7º. A prestação de contas geral do município, devidamente consolidada e assinada pelo prefeito municipal, contador e responsável pelo controle interno, deverá conter os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:

I - ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;

III - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

IV - balanços, segundo o disposto no art. 101 da Lei n.º 4.320/64 e quaisquer outros documentos que possam interessar à apreciação dos mesmos;

V - termo de conferência de caixa;

VI - demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

VII - relação dos bens do ativo permanente, da execução da dívida ativa até o exercício anterior, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;

VIII - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;

IX - relação dos credores inscritos em restos a pagar;

X - demonstrativo da dívida ativa.

Parágrafo único. O prefeito municipal e demais gestores encaminharão cópias de suas declarações de imposto de renda e dos cônjuges, bem assim, das pessoas jurídicas das quais sejam diretores, em até 15 (quinze) dias após o prazo fixado para a entrega ao Governo Federal, acompanhadas do recibo de entrega à Receita.

Seção II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. Objetivando a efetivação do controle externo sobre as contas da edilidade, os presidentes das Câmaras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas:

I – nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 4º, os documentos constantes dos incisos II, III, alíneas e e f e IV;